



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICAÇÃO Nº D O II
	de 28.07.1994
	<i>[Assinatura]</i>
	Fubaca

Processo nº 10783.020629/91-99

Sessão de : 26 de agosto de 1993 ACORDAD Nº 202-06.019  
 Recurso nº: 91.195  
 Recorrentes: LUIZ ARPINI  
 Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ITR - Descabe a esta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade dos autos legais. Compete ao sujeito passivo o ônus da prova do que alega. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ARPINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

*[Assinatura]*  
 HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
 OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

*[Assinatura]*  
 p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CARRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.020629/91-99  
Recurso nº: 91.195  
Acórdão nº: 202-06.019  
Recorrente: LUIZ ARPINI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado para pagamento da importância indicada, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1991, sobre o imóvel cadastrado conforme identificado na notificação.

Conforme o relatório da decisão recorrida, que bem descreve os fatos, o notificado impugna a exigência, declarando, inicialmente, que ela inclui, além do ITR, a Contribuição Sindical, a Contribuição Parafiscal e a Taxa de Serviços Cadastrais.

Alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade do lançamento do ITR/91, pelas considerações que alinha.

Diz mais que foi ferido o princípio da legalidade, pois a Portaria Interministerial nº 309/91 não contém determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais apontados no parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto nº 84.685/80, por decorrência, sendo impossível exigí-lo com valores acima da correção decorrente da inflação, o que torna nulo o ato administrativo declaratório do levantamento ITR/91.

Ainda, que não obteve as reduções de lei, em função dos fatores FRE e FRU, muito embora, consoante se denota da notificação em anexo, o contribuinte não tem débitos em exercícios anteriores.

Acrescenta que está em litígio com a União Federal, em ação judicial em tramitação, tendo efetuado depósito judicial no montante da notificação de lançamento/90, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se vislumbrando qualquer débito sobre exercícios anteriores.

Pede, afinal, cancelamento do lançamento do ITR/90, por ser inconstitucional, ilegal e irregular, e, ainda, eivado de nulidade insanável; que seja oficiado à 1ª Vara da Justiça Federal/ES, para que informe acerca da existência de ação judicial em tramitação e sobre a efetivação de depósito judicial da parcela exigida pela notificação.

A decisão recorrida diz que o lançamento do imposto foi realizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte e arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020629/91-99

Acórdão nº: 202-06.019

Não compete à autoridade administrativa discutir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de exigência fiscal ou de atos legais e que não assiste ao impugnante direito à redução, em face da existência de débitos e que a guia de depósito judicial anexa não pode ser considerada documento hábil para efeito de comprovação junto à Receita, uma vez que não identifica o débito; que o ônus das provas de fatos alegados incumbe ao sujeito passivo e não à repartição preparadora.

As Contribuições Sindicais dos Empregados (CNA) e dos Trabalhadores (CONTAG) estão sendo cobradas com fundamentos no Decreto-Lei nº 1.966/71 e parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, devendo o contribuinte dirigir-se ao Sindicato Rural ou à Federação da Agricultura, a fim de ser esclarecido sobre a cobrança da Contribuição Confederativa, da inteira responsabilidade das referidas entidades.

Por essas principais razões, indefere a Impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, declarando, preliminarmente, que a decisão recorrida não apreciou as razões da impugnação.

Diz mais que a referida decisão, ao se negar a apreciar as alegações de inconstitucionalidade da exigência, deixou de examinar o mérito da questão.

Quanto à existência de débitos anteriores, "é de se notar a iniquidade de tal alegação, ao tempo em que não considera o comprovante de depósito judicial" apresentado.

A decisão também é silente quanto ao meio de pagamento isolado, se devido fosse, do ITR/1991, isto é, sem as parcelas de Contribuição Sindical (CNA, CONTAG), remetendo o recorrente à Confederação Nacional da Agricultura e à Federação da Agricultura, etc.

Outros pontos da decisão recorrida "são claudicantes perante a legislação vigente, como a negativa de oficiamento à Justiça Federal", para comprovar o alegado na Impugnação.

Reiterando os termos da Impugnação, pede provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020629/91-99  
Acórdão nº: 202-06.019

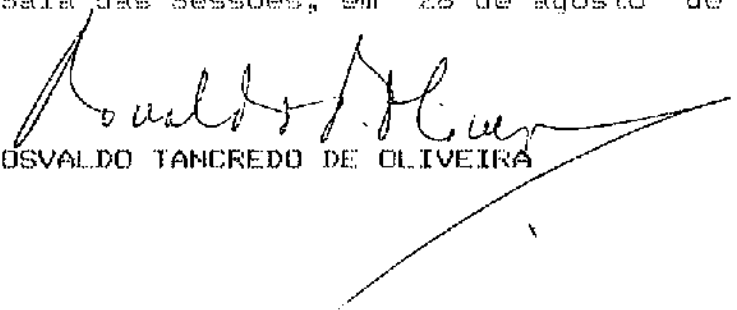
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Quanto à alegada inconstitucionalidade da exigência, são exaustivos, não só os votos deste Conselho, como os pronunciamentos da administração, no sentido de que escapa à competência das referidas instâncias ou órgãos a apreciação daquela matéria.

No mais, pretende o recorrente atribuir à administração o ônus das provas do que alega, providência que compete ao sujeito passivo que as alega.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA